

**Decreto-Regulamentar n.º 5/99
de 21 de Junho**

Ao abrigo do disposto nos artigos 22.º n.º2, 28.º n.º 1 e 29 n.º 2 da Lei n.º 100/V/99 de 19 de Abril;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 217.º b) e 288 1 a) da Constituição, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Composição do CNPC)

1. O Conselho Nacional de Protecção Civil tem a seguinte composição:
 - a) Primeiro Ministro que preside, podendo delegar no membro do governo responsável pela área da protecção civil;
 - b) Membros do Governo responsáveis pelas áreas ou sectores de protecção civil, defesa nacional, administração interna, comércio, finanças, infraestruturas, transportes, saúde, comunicações, pescas, agricultura, energia, educação e comunicação social;
 - c) Chefe de Estado Maior das Forças Armadas;
 - d) Comandante Geral da Polícia de Ordem Pública;
 - e) Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil;
 - f) Um responsável da sociedade nacional da Cruz Vermelha;
 - g) Um representante da Associação Nacional de Municípios.

2. Podem ainda participar nas reuniões do CNPC, a convite do seu presidente, outras entidades com responsabilidades no âmbito da protecção civil.

Artigo 2.º

(Composição e funcionamento do CNOEPC)

1. O Centro Nacional de Operações de Emergência de Protecção Civil, adiante designado CNOEPC, é composto por representantes dos membros do Governo e das instituições que integram o CNOEPC.

2. Podem ainda integrar o CNOEPC representantes de outros serviços públicos ou privados, de acordo com as características e amplitude de acidente grave, catástrofe ou calamidade.

3. O CNOEPC funciona nas instalações do Serviço Nacional de Protecção Civil, adiante designado SNPC, ao qual cabe assegurar-lhe os meios indispensáveis ao seu bom funcionamento.
4. O Posto Permanente do CNOEPC funciona em regime de turnos e é assegurado por pessoal do SNPC, nomeado por despacho do Presidente.

Artigo 3.º

(Composição do CMOEPC)

Cada Centro Municipal de Operações de Emergência de Protecção Civil, adiante designado por CMOEPC tem a seguinte composição:

Presidente da Câmara ou Vereador seu delegado, que preside;

- a) Um representante das Forças Armadas sempre que haja no concelho uma unidade militar;
- b) O responsável dos bombeiros municipais;
- c) O comandante da Polícia de Ordem Pública no concelho;
- d) Um delegado, no concelho, da Cruz Vermelha de Cabo Verde;
- e) A autoridade sanitária do concelho;
- f) Um representante da principal unidade de saúde no concelho;
- g) Um representante do Instituto Nacional de Previdência Social no concelho;
- h) Um representante das instituições particulares de solidariedade social existentes no concelho e vocacionadas para acções de protecção civil;
- i) Representantes de outras entidades e serviços, implementados no concelho e cujas actividades possam, de acordo com os riscos existentes e as características do concelho, contribuir para as acções de protecção civil.

Artigo 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto-Regulamentar entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – José Ulisses Correia e Silva

Promulgado em 8 de Junho de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.

Referendado em 8 de Junho de 1999.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga
